



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 348/2013-CGJ

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500707-92.2013.8.06.0026/0-CGJCE

ASSUNTO: Malote Digital

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Resolução nº 100/2009- CNJ, da Portaria nº 50/2013-TJCE e do Provimento nº 11/2013, que normatizam o uso obrigatório do Malote Digital, nos termos da Decisão/Ofício nº 4722/2013-CGJCE, deste signatário.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N° 100, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional é um dos objetivos estratégicos a ser perseguido pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a economia, celeridade e eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital por diversos Tribunais;

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Cooperação Técnica nº 004/2008;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 95^a Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2009, nos autos do procedimento 200910000066914,

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Conselho da Justiça Federal – CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, inclusive entre estes tribunais, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, nos termos desta Resolução e da regulamentação constante do seu Anexo.

§ 1.º A comunicação de que trata o caput não prejudica outros meios de comunicação eletrônica utilizados pelos sistemas processuais existentes nos órgãos do Poder Judiciário.

§ 2.º No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, não será utilizado o Sistema Hermes - Malote Digital para:

I – as comunicações de que trata a Portaria CNJ 516/2009 (e-CNJ);

II – outras hipóteses excepcionais, a critério da Presidência, da Corregedoria, dos Gabinetes dos Conselheiros e da Secretaria Geral.

§ 3.º O Sistema Hermes - Malote Digital deve ser utilizado, entre outros, para expedição e devolução de Cartas Precatórias entre juízos de tribunais diversos, salvo se deprecante e deprecado utilizarem ferramenta eletrônica específica para esse fim.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Justiça providenciará o cadastramento das seguintes Unidades Organizacionais – UO, para cada Tribunal ou Conselho:

I – Presidência;



II – Corregedoria;

III – Diretoria Geral, Secretaria Geral ou unidade equivalente;

IV – Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.

Parágrafo único. O cadastramento dos usuários e sua vinculação às respectivas Unidades Organizacionais serão realizados por cada Tribunal ou Conselho, observado o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 3.º Recomenda-se aos Tribunais mencionados no Art. 1º a adoção do Sistema Hermes – Malote Digital como forma de comunicação oficial entre seus órgãos e setores internos, magistrados e servidores.

Art. 4.º Os Conselhos e Tribunais podem, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares de utilização do sistema, não conflitantes com a presente Resolução.

Art. 5.º O uso da comunicação eletrônica de que trata o artigo 1º deverá ocorrer:

I – a partir de 1º de fevereiro de 2010, para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, assim como para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho; e

II – a partir de 1º de março de 2010, para as demais comunicações entre os tribunais e os conselhos, reciprocamente.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**



ANEXO

1. Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Unidade Organizacional - UO: qualquer unidade administrativa ou judicial do Poder Judiciário;

II - Usuário: é considerado todo indivíduo, incluindo magistrados, serventuários, prestadores de serviços, estagiários ou qualquer outro indivíduo que mantenha vínculo formal com o Poder Judiciário, devidamente credenciado para acesso aos ativos de informática de cada órgão;

III - Remetente: Unidade Organizacional (UO) que envia documento oficial por meio digital;

IV - Destinatário: Unidade Organizacional (UO) que recebe documento oficial por meio digital;

V - Meio eletrônico: Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - Internet: é o conjunto de redes de computadores interligadas, de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público;

VII - Login: é parte da credencial do usuário com prévio cadastramento através de identificador único, no software ou serviço, de modo a garantir a individualização do seu proprietário;

VIII - Senha: é parte da credencial do usuário formada por um conjunto de caracteres alfanuméricos e caracteres especiais de caráter pessoal, confidencial e intransferível para uso nos sistemas de informática;

IX - Credencial: é a combinação, Login e Senha, utilizado ou não em conjunto a outro mecanismo de autenticação, que visa legitimar e conferir autenticidade ao usuário na utilização da infra-estrutura e recursos de informática;

X - Comunicação oficial: a transmissão de arquivos de caráter oficial entre os usuários ou Unidades Organizacionais do Poder Judiciário Nacional;

XI - **Sistema Hermes:** conjunto de módulos de sistemas computacionais com finalidade de organização, autenticação e armazenamento de comunicações recíprocas, oficiais ou não, entre as Unidades Organizacionais do Poder Judiciário Nacional;

XII - **Malote digital:** módulo do Sistema Hermes responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas entre as Unidades Organizacionais do Judiciário Nacional:

a. **Recibo de leitura:** comprovante autenticador fornecido pelo sistema, notificando o remetente que a informação transmitida foi aberta pelo destinatário, em determinada data e hora, o qual permanecerá armazenado nos equipamentos de informática (servidores) do Poder Judiciário, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro;

b. **Documentos lidos:** o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas e lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário, constando data e hora do recebimento;

c. **Documentos não lidos:** o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas, mas ainda não lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário;

d. **Documentos enviados:** o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam todas as comunicações enviadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, constando data e hora do envio do documento;

2. Para os efeitos legais as comunicações serão feitas entre as Unidades Organizacionais, e não entre as pessoas dos magistrados ou servidores que lhes dirijam, e ficarão fazendo parte do acervo da Unidade Organizacional.



2.1. Na hipótese de comunicação pessoal ou sigilosa, deverá ser utilizada a funcionalidade “Envio em sigilo”, de modo que apenas a pessoa a que se destina tenha acesso ao seu conteúdo.

3. Em se tratando de contagem de prazo nos requerimentos administrativos, considera-se realizado o ato por meio eletrônico no dia e hora do seu envio.

3.1. Quando a petição eletrônica for enviada para atender a prazo procedural, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

4. As cartas precatórias de mera intimação, bem como aquelas que não exigirem o envio de grande quantidade de documento em papel, serão encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

4.1. Deverão ser devolvidos, através do Sistema Hermes – Malote Digital, ao Juízo deprecante, apenas a capa da precatória e os documentos que comprovem os atos praticados no Juízo deprecado ou nele juntados, arquivando-se os autos físicos no próprio juízo deprecado.

5. Os documentos transmitidos por meio eletrônico devem ser protegidos através de sistemas de segurança de acesso, armazenados nos equipamentos servidores do Poder Judiciário, de forma a garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro.

6. Os documentos transmitidos por meio eletrônico devem ser, obrigatoriamente, do formato PDF (Portable Document Format). Mecanismos computacionais automatizados adicionarão dispositivos e marcações nos

documentos como códigos numéricos, logomarcas, marcas d'água e assinatura digital, visando garantir o princípio da autenticidade.

6.1. Todas as operações e comunicações realizadas ficarão registradas no sistema e não poderão ser apagadas dos equipamentos servidores, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pela autoridade competente.

7. Para efeito de registro das comunicações pelo Malote Digital, obedecer-se-á ao seguinte:

I – Nos envios será remetida uma cópia integral do documento, na área “documentos enviados” do remetente, e quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;

II – Nos encaminhamentos será adicionada uma marcação no arquivo, na área “documentos enviados” do remetente, e quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;

III – Cada emissão, encaminhamento ou recibo possuirá um número de registro, seguido de data e horário da movimentação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'S' or a similar flourish, is positioned in the lower right area of the page.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 11/2013

Dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Ceará.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral estabelecer normas administrativas sobre os serviços que estiverem sob a sua fiscalização, com a expedição dos respectivos atos, respeitando-se a legislação pertinente, conforme o disposto nos artigos 56, *caput*, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), e no artigo 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios e orientações tendentes à possibilidade de comunicação entre as Serventias Extrajudiciais, uniformizando o atendimento a ser adotado pelos notários e registradores em relação aos usuários dos serviços cartorários;

CONSIDERANDO que a Corte Nacional de Justiça pugna, através de seu Provimento nº. 25, pela confecção de ferramenta apta a viabilizar a comunicação, de forma eficiente e rápida, entre os Cartórios do Estado, de forma uniformizada;

RESOLVE:

Art. 1º. As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, nos termos do Provimento nº 25 da Corregedoria Nacional da Justiça.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que for necessária a remessa de documentos físicos e não substitui o sistema PEX (Portal da Serventias Extrajudiciais) para remessa de documentos eletrônicos pertinentes, ou outros sistemas já existentes.

§ 2º - As comunicações oficiais de que tratam este Provimento são:

- I – os ofícios e as informações relacionados a processos administrativos ou procedimentos, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça;
- II – os ofícios dirigidos a outros órgãos do Poder Judiciário Nacional ou outros órgãos externos conveniados.

Art. 2º. O sistema HERMES MALOTE DIGITAL deverá ser utilizado, obrigatoriamente, para as comunicações descritas nos incisos I e II do parágrafo anterior, salvo se o órgão externo utilizar outra ferramenta para aqueles fins, situação em que o documento poderá, excepcionalmente, ser encaminhado em meio físico, observando o disposto no §1º, do artigo 1º.

§ 1º - Os documentos indicados no inciso I, § 2º, do artigo primeiro, obrigatoriamente no formato PDF (*Portable Document Format*), deverão ser enviados para o setor de protocolo da respectiva unidade de destino.

§ 2º – Para efeito de registro das comunicações pelo Malote Digital, será observado o seguinte:

- I – Nos envios, será remetida uma cópia integral do documento, na área “documentos enviados” do remetente, e quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;
- II – Nos encaminhamentos, será adicionada uma marcação no arquivo, na área “documentos enviados” do remetente, e quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;
- III – Cada envio ou encaminhamento possuirá um número de registro, seguido de data e horário da movimentação.

Art. 3º. As comunicações oficiais enviadas para as serventias extrajudiciais deverão ser lidas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 1º – Decorrido o prazo descrito no *caput* deste artigo, sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificada nos autos correspondentes sua leitura e seu recebimento.

§ 2º – A contagem do prazo, quando houver, iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à data da leitura do documento no Malote Digital.

§ 3º – Decorrido o prazo sem a devida leitura, deve ser informado nos autos o decurso do prazo.

§ 4º – Recomenda-se a instalação do Notificador do Malote Digital, disponível na página inicial do sistema, na opção “Acessar Notificador”, objetivando facilitar o conhecimento de documentos novos recebidos e de documentos enviados que foram lidos.

Art. 4º. Todas as serventias extrajudiciais, que prestaram as informações no último censo dos cartórios serão cadastradas no sistema HERMES – MALOTE DIGITAL, pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único – As serventias extrajudiciais que não responderam ao último censo dos Cartórios, devem por meio do e-mail “selodigital@tjce.jus.br”, prestarem as informações necessárias para fins de adequação de seus cadastros e posterior liberação para uso do sistema no HERMES – MALOTE DIGITAL;

Art. 5º. São usuários do sistema HERMES MALOTE DIGITAL das serventias extrajudiciais os oficiais registradores e notários, ou os que legalmente respondem pelo Cartório.

§ 1º – Os usuários elencados no *caput* do art. 5º deverão estar vinculados à serventia extrajudiciária, cadastrada no sistema HERMES – MALOTE DIGITAL, nos termos do artigo anterior, incumbindo-lhes a consulta diária às suas respectivas filas de trabalho.

§ 2º – Sempre que houver alteração dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, será feita também, alteração dos usuários.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor 20 (vinte) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos 15 (quinze) de maio do ano dois mil e treze (2013).

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

Gratificação de Exercício – 100% (Lei estadual nº 11.488/88) (Três mil e setecentos e noventa e nove reais e treze centavos)	R\$ 3.799,13
---	--------------

tudo de conformidade com a legislação acima explicada. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2013.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 41/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que é previsto no art. 2º da Resolução nº 14, de 10 de julho de 2008, deste Tribunal,

R E S O L V E em aditamento a **Portaria nº 2022/2012** designar o **Dr. WHOSEMBERG DE MORAIS FERREIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Beberibe, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara da Comarca de Cascavel, durante as férias do Dr. Erick Omar Soares Araújo, a partir de 25 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de janeiro de 2013.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 50/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) pela Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que, na forma do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº. 2.200-2, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma originalmente prevista pelo art. 131 da Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil), atualmente constante do art. 219 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, todos os atos processuais do processo judicial eletrônico serão assinados eletronicamente;

CONSIDERANDO que na forma do §2º do art. 1º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a assinatura eletrônica admite como de identificação inequívoca do signatário a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 12, de 14 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para que seja regulamentado e efetivado o uso de formas eletrônicas de assinatura;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização da tecnologia de certificação digital e assinatura digital de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, adaptados os serviços às novas tecnologias que possibilitam a facilidade de acesso e a racionalização de procedimentos, com a decorrente agilização da prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a utilização das tecnologias de certificação digital e assinatura digital de documentos eletrônicos.

§ 1º A emissão de certificados digitais para magistrados, servidores e equipamentos far-se-á segundo a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Fica designado o Secretário de Tecnologia da Informação deste Tribunal, como responsável (preposto) para validação, instalação e/ou configuração de certificados digitais eletrônicos para equipamentos (servidores, computadores, protocoladoras eletrônicas, etc). Caso necessário, deverá ser emitida procuração do Presidente desta Corte para o Secretário de Tecnologia.

Art. 2º Os certificados digitais serão disponibilizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas a servidores e magistrados, através de Autoridades Certificadoras contratadas para essa finalidade, conforme o planejamento estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º Os Certificados Digitais deverão ser gerados e armazenadas em dispositivos eletrônicos seguros "smartcard" ou "token", protegidos por senha de acesso.

Art. 4º Os dispositivos eletrônicos "smartcard" ou "token", serão entregues ao titular selecionado, que no ato do recebimento assinará Termo de Responsabilidade quanto à guarda e conservação do dispositivo e acessórios.

§ 1º No caso de dano, extravio, furto ou roubo do dispositivo, o usuário será responsável por revogar seu certificado digital através de acesso ao sítio do fornecedor na Internet utilizando sua senha de revogação cadastrada no momento da entrega do certificado ou comparecimento a Autoridade de Registro (AR) na cidade de Fortaleza.

§ 2º O usuário deverá comunicar imediatamente à Secretaria Gestão de Pessoas, através de ofício eletrônico, os casos de dano, extravio, furto ou roubo do dispositivo.

§ 3º Se a ocorrência for de dano ou extravio, o usuário será responsável pelo ressarcimento ao Tribunal de Justiça, pelo valor de aquisição.

§ 4º Se a ocorrência for de furto ou roubo, o usuário deverá apresentar o ofício eletrônico acompanhado do Boletim de Ocorrência à Secretaria Gestão de Pessoas, ocasionando a dispensa do ressarcimento do certificado.

§ 5º Por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça ou por desligamento do Poder Judiciário do detentor do certificado digital, a Secretaria de Gestão de Pessoas providenciará a revogação do mesmo e o bloqueio do acesso aos sistemas de informática compatíveis com essa tecnologia.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o usuário devolverá ao Tribunal de Justiça, na Secretaria de Gestão de Pessoas, o dispositivo eletrônico "smartcard" ou "token" e acessórios (leitoras, manuais, Cds, DVDs, etc.), fazendo-se constar em Termo apropriado.

Art. 5º A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaboradas.

§ 1º Os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário e assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.

§ 2º Será de única responsabilidade do usuário o mau uso da assinatura digital, inclusive sua utilização por terceiros, sujeitando-o às penas funcionais disciplinares, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

Art. 6º Os certificados digitais possuem validade cronológica e, após o seu vencimento, poderão ser renovados pelo Poder Judiciário do Ceará.

Parágrafo único. O gerenciamento do período de validade e da renovação dos certificados digitais será de responsabilidade da Secretaria Gestão de Pessoas, que antes de expirar o prazo de que trata o caput deste artigo, no caso de opção do Poder Judiciário pela manutenção dos certificados, deverá entrar em contato com os respectivos servidores e magistrados para que, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, realizem o procedimento de renovação.

Art. 7º Os servidores e magistrados designados a receber os certificados digitais deverão fornecer, de modo completo e preciso, todos os documentos e informações necessárias para a sua identificação.

§ 1º Serão fornecidas cópias dos citados documentos ao agente da Autoridade de Registro do certificado digital, as quais poderão ser na forma autenticada ou cópias simples com a apresentação dos documentos originais no ato da entrega.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior são:

I – Documento oficial com foto;

II - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III - Comprovante de residência recente (emitido há no máximo 3 meses).

IV – E-mail funcional;

V – Foto 3x4 colorida, recente e em boa qualidade;

§ 3º Os documentos citados no parágrafo acima, serão validados perante a Secretaria da Fazenda – Receita Federal. Caso os documentos apresentados possuam alguma divergência, o Certificado Digital não será emitido.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2013.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

TERMO DE RECEBIMENTO

_____, ____ de _____ de _____

Eu, _____, Matrícula nº _____, lotado no _____, declaro que recebi do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os seguintes itens (marcar com um X):

Smart Card	Manual	Outros. Especificar:
Token	CDs ou DVDs	Outros. Especificar:
Leitora USB	PIN e PUK	Outros. Especificar:

Assinatura do Servidor

Visto e Carimbo do Servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas: _____

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

TERMO DE DEVOLUÇÃO

_____, ____ de _____ de _____

Eu, _____, Matrícula nº _____, lotado no _____, declaro que devolvi ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°. 4722/2013/CGJ-CE

Referência: 8500707-92.2013.8.06.0026

Assunto: LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS VIA MALOTE DIGITAL

Interessado: ANTÔNIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. Antônio Josimar Almeida Alves, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Canindé/CE, objetiva a sua orientação para proceder nos casos de documentos digitais fornecidos de outras unidades judiciais via malote digital.

Aduz, em síntese, que a dúvida a ser dirimida gira em torno da validade dos documentos (mandados de prisão e alvarás de soltura) assinados digitalmente e daqueles assinados fisicamente e encaminhados via malote digital, sem assinatura digital.

Ao final, entendendo ser relevante, oportuno e conveniente estender a orientação desta Corregedoria-Geral para outras Comarcas, solicita a edição de provimento normatizando e unificando a matéria.

A assessoria jurídica manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...] Com as considerações postas em tablado e em resposta aos itens elencados pelo nobre magistrado consultante, esta Corregedoria-Geral possui o seguinte entendimento:

1 – “Considerando que os documentos citados são assinados fisicamente pelo magistrado, digitalizados e encaminhados virtualmente pelo malote digital, sendo, portanto, cópias dos originais, tem validade o selo holográfico de autenticidade?”

Neste ponto, conforme explicitado na presente fundamentação, determinados documentos NÃO possuem validade até que sejam assinados digitalmente, em virtude do **certificado digital**.

2 – “No caso destes documentos (mandado de prisão e alvará de soltura) conter a assinatura digital do magistrado, será dispensável o selo holográfico de autenticidade?”

SIM. Considere-se que o **certificado digital** lhe dá a mesma autenticidade.

3 - “A autenticidade dos documentos pode ser garantida pela assinatura digital do magistrado?”

SIM. Em virtude do **certificado digital**.

4 - “No caso específico do mandado de prisão ou de um alvará de soltura, com assinatura física do magistrado, selados e digitalizados, objeto de carta precatória encaminhada mediante malote digital, é possível o cumprimento da diligência?”

Em regra, o documento com a assinatura física do magistrado deve ser cumprido, sob as penalidades previstas na lei. Todavia, mister salientar que o selo holográfico visa dar autenticidade ao documento e não o contrário. Equivale dizer, que a cópia do documento já selado não produz efeitos de autenticidade, somente com o selo original.

Por esta razão é que a assinatura digital deve ser feita no próprio sistema, antes do envio dos documentos mediante a ferramenta do malote digital.

Em outras palavras, ou o documento deve estar com o selo holográfico ou, sendo ele digitalizado, com a assinatura digital do magistrado.

Quanto ao questionamento vertido na solicitação de edição de provimento normatizando e unificando a matéria, **esta assessoria jurídica manifesta-se pela confecção de Ofício-Circular aos magistrados do Estado do Ceará**, na medida em que já existe o **Provimento nº. 11/2013/CGJ/CE** normatizando o uso obrigatório do Malote Digital, o qual reproduzo a seguir, in verbis:

'Art. 1º. As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro e entre

estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, nos termos do Provimento nº 25 da Corregedoria Nacional da Justiça.

§ 2º - As comunicações oficiais de que tratam este Provimento são:

I – os ofícios e as informações relacionados a processos administrativos o procedimentos, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça;

II – os ofícios dirigidos a outros órgãos do Poder Judiciário Nacional ou outros órgãos externos conveniados.

Art. 2º. O sistema HERMES MALOTE DIGITAL deverá ser utilizado, obrigatoriamente, para as comunicações descritas nos incisos I e II do parágrafo anterior, salvo se o órgão externo utilizar outra ferramenta para aqueles fins, situação em que o documento poderá, excepcionalmente, ser encaminhado em meio físico, observando o disposto no § 1º, do artigo 1º.' (Grifos nossos).

Com esteio nessa argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica, pelo reconhecimento da legitimidade dos documentos emitidos via Malote Digital, nos termos fixados pela Resolução nº. 100/2009/CNJ; Portaria nº. 50/2013/TJCE e Provimento nº. 11/2013 desta Corregedoria-Geral da Justiça, em face de sua reconhecida autenticidade, com a consequente elaboração de Ofício-Circular a todos os magistrados do Estado do Ceará acerca do inteiro teor das normas supracitadas.**

À consideração superior.” (Destaco).

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 10).

Conforme noticiado no parecer retro, os documentos fornecidos via Malote Digital, tais como Cartas Precatórias e Alvarás de Soltura, **possuem sua autenticidade reconhecida pela Resolução nº. 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, da Portaria nº. 50/2013 do TJCE e do Provimento nº. 11/2013 desta Corregedoria-Geral da Justiça.**

D'outra banda, verifico que a medida consubstanciada nas respostas conferidas por esta Corregedoria-Geral aos casos em exame não se estenderam a todos os magistrados do Estado do Ceará, conforme se verifica da quantidade de solicitações no mesmo sentido.

Dessarte, diante do exposto, em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o nobre magistrado consulente acerca do inteiro teor do parecer jurídico, enviando-lhe cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício.

Determino, ainda, a elaboração de Ofício-Circular endereçado a todos os magistrados do Estado do Ceará acerca do inteiro teor desta decisão e das normas contidas na Resolução nº. 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, da Portaria nº. 50/2013 do TJCE e do Provimento nº. 11/2013 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Após as notificações e comunicações de praxe, arquivem-se.

À Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral de Justiça para providências.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**